

quinze kilos, conforme a lei n. 82 de 3 de Maio de 1886, será cobrado annualmente de 1 a 31 de Janeiro, com referencia á colheita ou safra do anno anterior, e serão responsaveis pelo imposto :

§ 1º Os proprietarios dos estabelecimentos agricolas, os seus herdeiros e successores ;

§ 2º Os tutores, administradores e procuradores, quando forem menores os proprietarios ou no caso destes residirem fóra do municipio.

Art. 2º A camara municipal nomeará annualmente uma commissão de tres cidadãos que tenham pelo menos quatro annos de effectiva residencia no municipio, para proceder ao recenseamento e matricula dos contribuintes, a qual será feita em ordem alfabetica, em livro para isso destinado, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

Art. 3º A referida commissão, ou por conhecimento proprio ou por informações dos contribuintes e seus visinhos, organizará até o dia 15 de Novembro a matricula e tabella do imposto, a qual até o dia 20 do mesmo mez será publicada por edital, reproduzida na imprensa do lugar, competindo ao secretario da camara, de ordem desta a dita publicação.

Art. 4º Dentro do prazo de trinta dias, contado da data do edital, os contribuintes que se julgarem prejudicados poderão reclamar á camara que decidirá, ouvindo, se entender conveniente, a commissão recenseadora.

Art. 5º Decididas todas as reclamações e feitas na matricula, em a columna das observações, as alterações havidas em relação ás reclamações attendidas, será o livro remettido ao procurador, afim de que este publicando por edital reproduzido na imprensa, a relação nominal dos contribuintes, e a importancia da quota devida a cada um, proceda á arrecadação do imposto, de conformidade com o disposto no art. 1º.

Art. 6º Os contribuintes que se recusarem ao pagamento no prazo estipulado ficarão sujeitos á multa de trinta mil réis, além da importancia do imposto que lhe fôr devido.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril de anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 86

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santa Barbara, decretou a seguinte resolução :

Artigos additivos ao codigo de posturas

Art. 1º Todos os carros que passarem pela villa em direcção á estação, que conduzirem madeiras e tiverem menos de 6 centimetros as chapas dos rodeiros, pagarão o dobro do imposto, sob multa de 30\$000 rs

Art. 2º Todas as casas de negocio de qualquer natureza estabelecidas no municipio pagarão mais 10\$000 de imposto.

Art. 3º Todo o proprietario de casa ou terreno, existente na villa, fica obrigado a calçar as frentes no prazo de 3 mezes, marcados pelo fiscal nas ruas em que tiverem sarjetas.

Art. 4º Si, vencido o prazo, o proprietario não tiver feito o serviço, será multado em 15\$000 rs., e o serviço será feito pelo fiscal á sua custa.

Art. 5º A camara mandará calçar as frentes das casas e terrenos em que houver sargetas, das pessoas pobres.

Art. 6º Todas as pessoas residentes no municipio, que estão obrigadas á factura de caminhos, segundo o disposto no art. 71, pagarão 2\$000 de imposto por anno, sob multa de 15\$000, e a camara fica obrigada a mandar fazer o caminho ou concerto do mesmo até as encruzilhadas dos moradores.

Art. 7º Os engenhos que fabricarem aguardente, sendo movidos por agua ou vapor, pagarão 20\$000 e movidos por animaes 10\$000 ; multa de 25\$000 rs.

Art. 8º As multas impostas neste artigo e pelo codigº de posturas, serão convertidas em prisão, a razão de 1\$000 por dia aos infractores que, no prazo de 8 dias, depois da intimação, não pagarem.

Art. 9º Os terrenos nesta villa, dentro da demarcação que, no prazo de 6 mezes do aviso do fiscal, não forem fechados com cerca de pau a pique ou taipa, serão os donos multados em 30\$000.

Art. 10 Ficam revogados o § 2º do art. 55 e os §§ 15 e 16 do art. 92 do codigo de posturas.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 87

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica a camara municipal da capital autorizada a pagar ao seu cobrador a quantia de trinta mil réis mensaes, alem da actual percentagem que percebe das arrecadações que faz.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

